



*CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA*

**GABINETE VEREADOR JESUÍNO ARAÚJO**

*Olinda, Patrimônio Cultural da Humanidade*

**PROJETO DE LEI 27 /2020.**

Autoriza e regulamenta a organização e funcionamento das ações e serviços públicos de saúde, do serviço de terapias e dos procedimentos médicos e odontológicos de caráter complementar no Município de Olinda e dá outras providências.

**Art. 1º** O Município de Olinda, através desta Lei, regulamenta em seu território as ações e serviços públicos de saúde, o serviço de terapias e os procedimentos médicos e odontológicos de caráter complementar realizados por pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito público ou privado.

**Art. 2º** O município de Olinda autoriza os procedimentos médicos e odontológicos de caráter complementar de uso corrente no Brasil ou no exterior.

§1.º Reputam-se procedimentos médicos de uso corrente no exterior aqueles que:

I – sejam utilizados de forma regular em outros países;



*CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA*

**GABINETE VEREADOR JESUÍNO ARAÚJO**

*Olinda, Patrimônio Cultural da Humanidade*

II – tenham autorização dos órgãos competentes em seus respectivos sistemas de saúde;

III – se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

§2º Consideram-se terapias para efeito desta lei as que tenham sido reconhecidas nos programas oficiais de governo no Brasil ou no exterior, há pelo menos três anos.

**Art. 3º** Os procedimentos médicos de uso corrente no exterior serão admitidos na rede municipal de saúde mediante sua apresentação, perante a Secretaria de Saúde do Município, pelas seguintes pessoas naturais ou jurídica:

I – Médico responsável;

II – Odontólogo responsável;

III – Associação a que o médico ou odontólogo responsável estejam vinculados.

**Art. 4º** Os procedimentos médicos de uso corrente no exterior devem estar acompanhados dos seguintes documentos:

I – justificativa de aplicabilidade clínica do procedimento complementar;

II – documentação científica que comprove a segurança e a eficácia do procedimento em outros países;



## *CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA*

### **GABINETE VEREADOR JESUÍNO ARAÚJO**

*Olinda, Patrimônio Cultural da Humanidade*

III – aprovação do comitê de ética e pesquisa em seres humanos ou entidade assemelhada no país de origem.

**Art. 5º** Com o fim de preservar a dignidade da pessoa humana, garantindo-se o direito à vida, à liberdade e à saúde, as terapias e os procedimentos complementares indicados por médico dependem de expressa anuência do paciente, que, a qualquer tempo, poderá manifestar-se pela retirada do seu consentimento, cessando-se o tratamento após o médico ser cientificado sobre a recusa.

Parágrafo Único – Pertence ao médico a exclusividade no diagnóstico de doenças, prescrição e tratamentos indicados a seu paciente para o conhecimento dos fatores e a adesão voluntária ao tratamento.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer ações e regulamentos para promover e desenvolver os protocolos e métodos visando à implantação das terapias e procedimentos médicos e odontológicos complementares no âmbito municipal.

**Art. 7º** Fica autorizado o Município de Olinda a firmar termos de parceria, convênios ou outros ajustes com entidades de pesquisa ou associações de profissionais voltadas para o estudo ou aplicação dos procedimentos previstos nesta lei com o fim de organizar, a título oneroso ou gratuito, cursos de formação para os servidores que integram a rede pública de saúde do Município.

**Art. 8º** Fica o Município de Olinda autorizado a incluir no sistema geral de informação da saúde dados referentes às terapias e aos procedimentos médicos e odontológicos complementares.



**CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA**

**GABINETE VEREADOR JESUÍNO ARAÚJO**

*Olinda, Patrimônio Cultural da Humanidade*

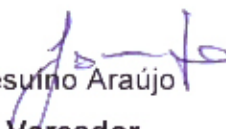
**Art. 9º** Fica criado o Programa de Serviços de Terapias Complementares nas unidades de saúde e nos hospitais mantidos pelo Poder Público ou com ele conveniados, com o fim de utilizar procedimentos médicos e odontológicos cientificamente reconhecidos no Brasil ou no exterior.

Parágrafo Único – A iniciativa privada poderá participar, em caráter complementar, do conjunto de ações e serviços de saúde decorrentes do previsto no “caput” e prestados por órgãos e instituições públicas estaduais.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por meio de dotação orçamentária própria do Município de Olinda.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Olinda, 02 de outubro de 2020.

  
Jesuíno Araújo  
Vereador



## *CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA*

### **GABINETE VEREADOR JESUÍNO ARAÚJO**

*Olinda, Patrimônio Cultural da Humanidade*

#### **JUSTIFICATIVA**

Nas sociedades técnicas da atualidade, as transformações científicas assumem um ritmo cada vez mais acelerado, notadamente no campo da Medicina e da Odontologia, devido ao incremento da pesquisa, da biotecnologia e da utilização de novos equipamentos. Paradoxalmente, em meio à investigação científica mais tecnologicamente avançada, também assumem papel de destaque, em vários países, procedimentos tradicionais, como a Acupuntura, a Homeopatia, a Medicina Antroposófica, a Fitoterapia e a Ozonioterapia, por exemplo. Trata-se de tratamentos complementares que podem ser incorporados ao sistema de saúde do Município de Olinda com baixo custo e elevado grau de eficácia. A experiência que outros países possuem nessas áreas e que ainda não foi incorporada ao sistema de saúde brasileiro deve ser vista como uma alternativa privilegiada para incrementar o rol de procedimentos de saúde adotados no Município.

Os procedimentos médicos e odontológicos utilizados em outros países há várias décadas, com a devida autorização dos seus órgãos de vigilância e normatização da saúde, transmitem um grau de segurança jurídica, ética e científica compatível com o efetivo e necessário gozo do direito à saúde no Brasil, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Além disso, a abertura das fronteiras nacionais para o progresso da ciência e da inovação é um dos objetivos da ordem constitucional da República (art. 218), que procura integrar, no campo da prática médica, aquilo que já se faz nos âmbitos cultural, econômico, financeiro etc.

Rua 15 de Novembro, 93 - Varadouro/Olinda-PE - CEP 53020-070  
Fone 34391966/1924 – Ramal 208 e-mail – [vereadorjesuino@gmail.com](mailto:vereadorjesuino@gmail.com)




*CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA*

**GABINETE VEREADOR JESUÍNO ARAÚJO**

*Olinda, Patrimônio Cultural da Humanidade*

Elemento fundamental para a necessidade de regulamentar os procedimentos utilizados de forma corrente em outros países é que grande parte dos tratamentos complementares são de baixo custo devido à simplicidade dos seus insumos. Colocar os tratamentos complementares em Medicina e Odontologia como opção para os pacientes representa um passo decisivo na democratização ao direito à saúde, situando Olinda na vanguarda.

Olinda, 02 de outubro de 2020.

  
Jesuíno Araújo  
Vereador